



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM:** Tomada de Preços N° 00001/2020

**MATÉRIA:** Solicitação de Aditivo de Valor

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução dos serviços de construção de 1 (uma) Unidade Básica de Saúde (UBS), padrão 1 (01 equipe de Saúde da Família), no município de São José de Piranhas – PB.

**DOCUMENTAÇÃO ANALISADA:** Solicitação da empresa contratada, Solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, Justificativa Técnica do Engenheiro do Município e Autorização do Senhor Prefeito Municipal.

**Parecer Jurídico**

**(ART. 65, § 1º da Lei 8.666/93 atualizada)**

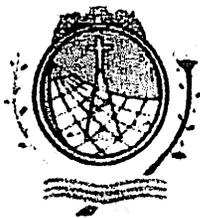
Foi requerido pelo setor competente alteração ao contrato, supra citado, com mudanças de projeto, conforme planilha do setor competente. A alteração trata de mudança no valor. Autorizado pela autoridade competente, chega a esta assessoria para análise e emissão de parecer.

Destarte, cabe a esta assessoria emitir o devido parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica. No caso vertente, nota-se que o aditamento de valor se dá devido a justificativa do setor de engenharia, o que não será neste discutido mérito específico do caso.

O requerimento justifica a necessidade da alteração de projeto e junta planilha de valores que ao fim se verifica que o limite legal é cumprido, que seja de 25%.

Porém, uma avaliação é de ser tratada, as planilhas devem demonstrar sempre, em casos como este, as oscilações nos valores de supressão e acréscimo em detalhe, para que não haja compensações de valores, pois cada ato, de crescer ou suprimir deverá estar na margem legal. Competência de tal demonstração da engenharia.

Quanto a conveniência do aditivo para a execução do projeto é plausível, pois o atual contrato celebrado, nitidamente é o ato mais célere para conclusão da obra, a manutenção do atual afasta a necessidade de nova licitação, nova empresa que recomençaria inclusive adquirindo locação e outros atos para o serviço como: contratação de mão de obra, equipamentos, enfim, toda logística que já está disponível no local o que torna mais célere a conclusão da obra.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Narrados os fatos, quanto a aditivo de pecúnia ao **contrato nº 00109/2020**, observe-se a consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores modificações, vejamos *in verbis* a lei:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Conforme descrito em lei, o aditivo de valor ao contrato esta na margem do limite legal, requerido com contrato vigente, com a justificativa técnica que da margem a este processo, resta a esta assessoria declarar que há a previsão legal para realização de aditivo ao contrato, alertando aos setores competentes os limites legais restritos do contrato.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São José de Piranhas-PB, 04 de Janeiro de 2023.


---

**ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA**  
 Assessora Jurídica  
 OAB/PB 14400